

militares *da ativa* não podem ser procuradores nem diretores de firmas, mas os *da reserva* podem (art. 30 e seu § 2.º do respectivo estatuto), enquanto que para os funcionários civis, ativos ou inativos, existe a proibição do procuratório (Decreto n.º 24.112 e Lei n.º 1.711, art. 195, IX) e o da administração de emprêsas (ns. VI e VII).

Conclui-se do acima exposto que as normas vigentes para civis e militares e para funcionários federais e estaduais não se harmonizam por inteiro.

A Resolução n.º 10 não veio pròpriamente legislar sôbre atividades de funcionários, mas sôbre a defesa da Administração quando posta em face de tais atividades. Lícito era, e é, ao Govêrno do Estado, estabelecer normas segundo as quais os processos transitem em suas repartições ou os contratos de obras e serviços se perfaçam.

Se tem o intérprete, porém, que escolher entre uma disposição mais drástica e outra mais benigna, que o faça levando em conta aquêles adinículos. E assim concluirá pela mais benigna, mormente no caso dêste processo, relativo a militar que tem por si o artigo 30 do respectivo Estatuto.

Essa interpretação poderá assumir o caráter normativo necessário ao afastamento de dúvidas futuras, o que decerto acontecerá se emanar da própria autoridade — o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado — que baixou a Resolução.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1962.

ROBERTO PINTO FERNANDES  
Procurador do Estado

#### EMPENHOS. CANCELAMENTO DE SALDOS. RESCISÃO AMIGAVEL OU ADMINISTRATIVA DE CONTRATOS

Cuida êste expediente de obter para a ADEG numerário para diversas despesas, com o aproveitamento de quantias vinculadas a contratos cuja execução não poderá, por motivos vários, ser terminada.

O Chefe do Serviço Financeiro da autarquia afirma que, *do ponto de vista contábil*,

“bastaria tão-sòmente a autorização por quem de direito para cancelamento dos saldos dos empenhos globais, escriturados em “Restos a Pagar”, e que permitiria o lançamento dos mesmos em receita eventual, possibilitando, assim, a abertura de novos créditos”.

Mas acena com uma dúvida, a propósito da qual foi pedido o pronunciamento desta Procuradoria Geral:

“Todavia, há que se considerar existirem contratos em vigência, vinculados aos empenhos citados, que, muito embora nos pareçam já ultrapassados, não devem ser rescindidos sem antes ouvir-se o Serviço Jurídico, pela razão de estarem, conforme já foi enunciado, ligados a diversos inquéritos”.

O Serviço de Engenharia da ADEG detalha o que há a respeito de cada empenho. Em resumo, das cinco parcelas arroladas, quatro sugerem a mesma solução: impossibilidade de seu aproveitamento, por estarem ultrapassadas as previsões, do que decorre a impraticabilidade da execução dos contratos pertinentes. Os motivos técnicos são apontados e justificados, dispensando maiores referências. São os empenhos de ns. 1-58, 2-60, 1-60, código 511.5, e 1-60, código 511.1.

O último empenho 1-60, código 511.2, tem a seguinte informação:

“Os serviços a que se refere o empenho já se acham executados no que se refere à cota 9.00, restando pavimentar as cotas 4.50 e 23.00; não são êstes entretanto de caráter urgente, e de qualquer forma não poderão ser entregues à Beira-mar enquanto não tiver solução o processo, em andamento, para apurar irregularidades em obras realizadas anteriormente na ADEG”.

Já se vê que o desate do problema é diverso, conforme a dualidade de motivos apresentados.

Nos quatro primeiros casos a solução não parece oferecer dificuldades.

As autarquias do Estado são aplicáveis no que couber, no que não colidir com as peculiaridades de suas estruturas administrativas, as normas do Caderno de Obrigações e as do Código de Contabilidade. É o que dizem os textos dos arts. 1.º e 178 do Decreto n.º 15.155, de 15-2-1960 (Caderno), e do parágrafo único do art. 157 do Código, aprovado pela Lei n.º 899, de 28-11-1957. Dentre tais peculiaridades consta, por exemplo, a dispensa de registro, pelo Tribunal de Contas, dos atos dessas entidades, que tão-só oferecem prestação de contas *a posteriori*.

Por isso, aplicáveis aquêles dispositivos, nêles terá de ser encontrada a solução.

Assim, quanto aos quatro primeiros casos — impossibilidade de conclusão dos contratos — a resposta é fornecida pela letra *a* do artigo 138 do Caderno de Obrigações:

“Art. 138. Dar-se-á a rescisão amigável:

a) quando verificada a conveniência de ambos os contratantes”.

De acôrdo com a exposição do Serviço de Engenharia, parece que a conveniência de se considerarem extintos os contratos a que se referem as quatro primeiras verbas não é unilateral, mas também é das firmas contratadas. Assim, é o caso de, chamadas as emprêsas, celebrar-se o distrato, por vontade bilateral, de cada contrato mencionado.

O distrato, na espécie, nada mais será do que a impròpriamente designada “rescisão” amigável, a que alude o dispositivo transcrito, que terá de ser feita pela forma utilizada para a lavratura de cada contrato que se irá assim extinguir.

Após isso não haverá obstáculo para utilizar-se o expediente contábil já transcrito, desde que, sendo o empenho uma obrigação de pagamento vinculada a um ajuste, se resolvido êste sem execução total, a consequência será também a extinção do saldo do respectivo empenho, por falta de objeto.

Quanto à última verba referida, já a solução terá de ser outra, pois não parece viável a resolução por mútuo consenso.

Porém, desde que o procedimento da emprêsa contratada seja enquadrável na previsão do art. 136 do Caderno de Obrigações — que regula a “rescisão administrativa” —, não será necessária a conclusão do inquérito administrativo mencionado para que se processe a resolução unilateral. Os órgãos técnicos competentes examinarão as peculiaridades da execução do contrato e, cotejando-as com o texto legal, dirão se é o caso de promover-se a aplicação dessa pena, prevista no Caderno. Essa operação não poderá ser feita neste parecer, pois o processo não está instruído com os elementos de fato que qualificam o procedimento do empreiteiro. Aliás, por fôrça do texto legal referido (art. 136, letras *a*, *b* e *d*), essa apreciação é mesmo da competência dos órgãos de engenharia.

Se fôr o caso de aplicar-se a forma unilateral de resolução (e tudo indica que é, desde que os atos do empreiteiro propiciaram a abertura de inquérito, o que leva a crer ter sido bem irregular o seu modo de agir), processada assim a extinção do contrato sem execução total, o caso ficará semelhante aos anteriores, permitindo, da mesma forma, o expediente contábil de cancelamento e de posterior aproveitamento do saldo de empenho aludido.

A “rescisão” administrativa é ato unilateral de aplicação tranqüila, desde que configurada alguma das hipóteses previstas no Caderno. Constitui o dispositivo uma cláusula resolutive expressa, pois o contratado, ao celebrar o ajuste, obriga-se aos preceitos contratuais, e, dentre êles, constam explicitamente o respeito às normas do Caderno e a sujeição às suas penalidades. Além disso, por serem administrativos, tais contratos contêm um aspecto regulamentar, consubstanciado nos preceitos ditados

pela Administração — justamente a matéria regulada no Caderno —, de observância obrigatória para ambas as partes contratantes.

Não é demais, porém, recomendar o rigoroso cumprimento do rito previsto para tal forma de “rescisão”, para não ensejar reclamações futuras por parte do empreiteiro.

É o parecer.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1963.

LUIZ ORLANDO RODRIGUES CARDOSO  
Procurador do Estado

---

**EMPRÉSTIMO DO BANCO DO ESTADO A EMPRESA CON-  
CESSIONÁRIA. COBRANÇA DA DÍVIDA VENCIDA.  
POSIÇÃO DO ESTADO**

O ilustre Presidente do Banco do Estado da Guanabara endereça a esta Procuradoria Geral consulta sôbre como proceder aquêle Banco para cobrança do débito contraído pela Rio-Light S.A., já vencido, desdobrando-se a consulta nos itens seguintes:

- 1 — Tendo em vista os termos em que foi autorizada e realizada a operação, com a sua liquidação vinculada ao aumento das tarifas, procede a alegação da devedora de que não está obrigada a pagar, uma vez que, sem culpa dela, não se verificou a condição, a que ficou subordinada a liquidação da dívida?
- 2 — não dependendo do Banco o aumento de tarifas, poderá ser êle *ad aeternum* impedido de cobrar a dívida, porque não se verificou o mencionado aumento?
- 3 — qual deve ser a posição do Estado da Guanabara na demanda, uma vez que a operação foi autorizada pelo antigo Prefeito Sá Freire Alvim?

Passemos à análise de tais questões.

Cumpra, aqui, antes do mais, fixar a posição do Banco na operação, para corrigir o equívoco que a devedora aduz: de considerar a dívida *vinculada* para o Banco.